



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Lei nº
1837.

EXERCÍCIO DE 1975

ASSUNTO

Projeto de Lei 70/75

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTORICO:

Institui o Código Tributário do
Município de Cachoeiro de Itape-
mirim - E. Santo

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e setenta e cinco, autuo o
supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 10 de dezembro de 1975

OFÍCIO Nº 295 /75

Assunto: Projeto de lei (encaminha.).

Anexos : Mensagem e Projeto de lei (3 vias)

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

FOR unanimidade

Sala das Sessões, 15/12/1975.

Dardengo
(Rubrica do Presidente)

Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar a V. Exa., para apreciação desse Legislativo, o projeto de lei anexo, dispondo sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, devidamente justificado através da Mensagem que instrui o presente expediente.

Na oportunidade, requeremos regime de urgência urgentíssima para apreciação e aprovação da mencionada matéria por se tratar de assunto do maior interesse desta administração e cuja sanção e publicação devem ser feitas ainda este ano, para que possa entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976, nos termos constitucionais.

Agradecendo as providências ora solicitadas, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exa., e aos demais senhores membros desse Legislativo, os protestos de elevada admiração.

SAUDAÇÕES

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

PREFEITO MUNICIPAL

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ ANTONIO DARDENGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 70/75

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: LAURINDO SASSO

P A R E C E R

Somos pela aprovação da presente matéria, tendo em vista o requerimento de urgência formulado pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal e,

considerando que o projeto está vasado nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) e demais legislação pertinente à espécie, inclusive, uma das mais recentes, ou seja, a Lei nº 6.205/75, que descaracteriza o salário-mínimo como parâmetro ou indicativo de base de cálculo de tributos e penalidades impostos pelas leis tributárias em nosso País.

considerando, ainda, tratar-se de ser esta, a última reunião ordinária da presente sessão legislativa, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e, dada a relevância do projeto e para que seja evitada a convocação de reunião extraordinária.

considerando, por último, que a lei que estabelece tributos, por força de disposição constitucional, deve ser sancionada e publicada ainda no corrente ano, para vigor no exercício seguinte.

É o nosso Parecer.

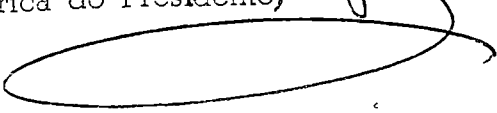
S.M.J.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1975

Laurindo Sasso
RELATOR
Almirante Sanza
Antônio Carlos de F.

A COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

Sala das Sessões, 15/12/1975
José Antônio Pardugo
(Rubrica do Presidente)



Comissão de FINANÇAS

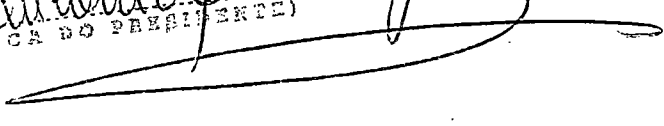
Ao Terceiro -
Sebastião Barzoda
para relatar.

Sala das Comissões, 15/12/1975

(Presidente da Comissão)

A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 15/12/1975
José Antônio Pardugo
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



Comissão de JUSTIÇA

Ao Vereador
LAURINHO SASSO

para relatar.
Sala das Comissões, 15/12/1975

(Presidente da Comissão)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 70/75

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: LAURINDO SASSO

P A R E C E R

Somos pela aprovação da presente matéria, tendo em vista o requerimento de urgência formulado pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal e,

considerando que o projeto está vasado nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) e demais legislação pertinente à espécie, inclusive, uma das mais recentes, ou seja, a Lei nº 6.205/75, que descaracteriza o salário-mínimo como parâmetro ou indicativo de base de cálculo de tributos e penalidades impostos pelas leis tributárias em nosso País.

considerando, ainda, tratar-se de ser esta, a última reunião ordinária da presente sessão legislativa, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e, dada a relevância do projeto e para que seja evitada a convocação de reunião extraordinária.

considerando, por último, que a lei que estabelece tributos, por força de disposição constitucional, deve ser sancionada e publicada ainda no corrente ano, para vigor no exercício seguinte.

É o nosso Parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1975

Laurindo Sasso
RELATOR
Alano de Souza
Rubens Soares de F.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 70/75

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ~~XXXXXXXXXXXX~~ SEBASTIAO LOUZADA

P A R E C E R

A proposição que ora é submetida à apreciação desta Comissão, dispondo sobre a instituição do Código Tributário do Município de Cachoeiro de Itapemirim, elaborada segundo os ditames legais, conforme assinala minuciosamente a mensagem que a acompanha, atende, ao nosso ver, às exigências de nosso Município, com as emendas a seguir propostas (v/verso).

Consideramos dispensável qualquer apreciação e estudo mais detidos, porquanto, na elaboração da matéria, o Senhor Prefeito Municipal teve o cuidado de assessorar-se de uma organização altamente categorizada, haja vista tratar-se de instrumento que, sem dúvida alguma, se constitui numa peça de fundamental importância para a continuidade do trabalho profícuo que se está desenvolvendo neste Município.

A par disso, acreditamos que esta Casa não pode ficar alheia ao esforço do Executivo Municipal, razão por que opinamos pelo acolhimento da matéria pelos ilustres edis que compõem esta Egrégia Casa.

É o nosso parecer:

Salas das Comissões, 15 de dezembro de 1975.

Sebastião Louzada
Alcindo Louza

Inclua-se na Ordem do Dia da
Sessão de hoje.

Sala das Sessões, 15 / 12 / 1975

Dardengo

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 15 / 12 / 1975

Dardengo

Rubrica do Presidente

A REDAÇÃO

Sala das sessões 15 / 12 / 1975

Dardengo

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A REDAÇÃO

Sala das sessões 15 / 12 / 1975

Dardengo

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

236/75

1 (Projeto de Lei nº 70/75 - Código Tributário)

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de dezembro de 1975.-

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 70/75 (Código Tributário do Município), aprovado com emenda, por unanimidade do plenário (11 votos) na Sessão Ordinária de ontem.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações

JOSE ANTONIO DARDENGO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
Dr. Theodorico de Assis Ferraz
DD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
NESTA.-

CM/cib.-

008

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PREFEITO MUNICIPAL:

DR. THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

DIRETOR DA FAZENDA:

DR. LUIZ GONZAGA CARDOZO

ASSESSORIA TÉCNICA:

ORTEPLAN - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE PLANEJAMENTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MESSAGEM

- DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores:

1. INTRODUÇÃO

Temos a honra de encaminhar a esse Legislativo, para apreciação, o projeto de lei anexo, dispondo sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, para vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.

Trata-se de um trabalho que, sem pretender ser uma perfeição no gênero, tem por finalidade precípua conciliar as necessidades da Fazenda Pública e os legítimos interesses dos munícipes. Objetiva, assim, uma justa adequação entre o Poder Público e os contribuintes, sob a égide dos princípios disciplinadores das relações jurídico-tributárias.

Por força das limitações impostas pelo inflexível regime constitucional de discriminação de rendas, e tendo de se cingir às restrições decorrentes da sujeição ao SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, é evidente que este Código não deve ser encarado como um introdutor de novidades nem como um inovador radical de princípios e institutos tributários.

Nos limites, contudo, do exercício da atividade de PODER TRIBUTANTE DO MUNICÍPIO, o Código, como expressão material desse Poder, introduziu algumas modificações realmente importantes. Pelo que representam, basta citar, apenas, as concernentes ao disciplinamento dos impostos, das taxas e do processo fiscal.

Alongar considerações para dar ênfase à relevância do suporte financeiro da autonomia municipal é insistir no óbvio. Não o é, todavia, aguçarmos a consciência para a percepção do fato. É para a necessidade de converter tal percepção em frutífera atuação administrativa.

Realmente. É necessário sustentar a estrutura política do Município, como pessoa jurídica de direito público interno. É preciso organizar e manter os serviços públicos locais. É indispensável planejar o desenvolvimento sob todos os aspectos. Mas se a estrutura tributária é falha e inadequada, incapaz de produzir arrecadação satisfatória, os serviços públicos locais tornam-se inoperantes, o planejamento é inexecutável e a autonomia política, também comprometida pela desorganização que se agrava à míngua de recursos próprios, trans



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

transforma-se em mito. Se o administrador municipal fizer convergir, sempre, as suas atenções exclusivamente para o FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, para a parcela do produto da arrecadação do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS e para outros recursos financeiros de origem federal ou estadual, alguns com sua aplicação rigorosamente disciplinada pela fonte que os fornece, relegando a segundo plano a reestruturação do sistema tributário local, para obter um mínimo de receitas próprias, estarão restringindo a autonomia municipal. Não existe autonomia política e administrativa sem autonomia financeira.

2. OS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

A Constituição Federal em vigor configura o sistema tributário vigente no país, composto de impostos, taxas e contribuição de melhoria. Os tributos municipais participam desse sistema. Portanto, sua instituição e sua arrecadação regem-se, no que se lhes possa aplicar, pela Constituição Federal.

É indispensável o conhecimento direto desta fonte essencial do Direito Tributário Brasileiro, hierarquicamente a mais importante, para os que têm a responsabilidade de administrar as receitas tributárias municipais. A falta de conhecimento da Lei Magna, geralmente conduz a equívocos e à prática de ilegalidades que devem ser evitados na área em que se exerce o poder tributário dos Municípios. Tal conhecimento possibilitará, aos responsáveis pela administração dos interesses tributários dos Municípios, o encontro de soluções adequadas, em face de vários problemas fiscais, e a adoção de critérios corretos, sob o ponto de vista constitucional, para o aprimoramento da estrutura tributária municipal.

A referência, no artigo 18 da Constituição, a impostos, taxas e contribuição de melhoria, estabelece, em consonância com a melhor doutrina, a possibilidade da instituição de três espécies tributárias distintas, dotadas de características econômicas e jurídicas próprias, que se não confundem e não devem ser confundidas. Portanto, os tributos são o gênero, isto é, o conjunto das espécies denominadas impostos, taxas e contribuição de melhoria. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é tributo: uma espécie de tributo. A contribuição de melhoria é tributo: uma espécie de tributo. Cada uma dessas espécies tributárias tem disciplina jurídica própria.

O Direito Tributário não é municipal, estadual ou federal. Em nosso país é o DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. Tem uma nomenclatura, isto é, um conjunto de termos que lhe são peculiares, como ramo da ciência jurídica. O essencial dessa nomenclatura ou terminologia de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

deve ser assimilado, com exatidão, pelos que administram as questões tributárias municipais. A consusão de palavras conduz à desordem de conceitos. Citamos como exemplo o equívoco, sempre reiterado, de falar em "taxa de melhoria". Não existe "taxa de melhoria". O tributo é CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. A confusão entre taxa e contribuição de melhoria tem produzido resultados indesejáveis, entre os quais o mais comum é ver-se a Prefeitura impedida de arrecadar a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, porque ao designá-la como "taxa de melhoria" deu à instituição e à arrecadação do tributo um tratamento incompatível com a sua natureza jurídica. Portanto, para a consecução dos objetivos representados pelo interesse de arrecadar sem o risco de controvérsias ou contestações, é necessário amoldar-se ao hábito de aplicar, para o deslinde dos problemas tributários, a nomenclatura correta. Este hábito conduz ao reconhecimento preciso da disciplina que deve presidir ao exercício do poder tributário do Município.

3. QUANTO AOS IMPOSTOS

O Código Tributário Nacional define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". O mesmo Código dispõe que os tributos são "impostos, taxas e contribuição de melhoria".

A definição de imposto também é dada pelo Código Tributário Nacional: "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte". O produto da sua arrecadação destinar-se-á à satisfação das necessidades gerais da administração pública, inclusive com a obtenção e manutenção dos meios materiais necessários à instalação e atuação do Executivo Municipal e ao funcionamento dos serviços de administração dos negócios internos da Prefeitura Municipal. Os impostos não são exigências ou exações vinculadas, isto é, não são tributos cuja arrecadação esteja condicionada à realização de determinados objetivos.

4. QUANTO ÀS TAXAS

As taxas são exações ou exigências vinculadas. Isto é, são tributos cuja arrecadação está condicionada à realização de determinados objetivos que são de interesse direto e imediato do contribuinte que os paga:

- a) porque teve ato ou atividade de sua iniciativa fiscalizados pela administração pública, para tê-los harmonizados com os

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

com os interesses coletivos (taxas cobradas em decorrência do exercício regular do poder de polícia);

- b) porque utilizou serviços públicos ou apenas os teve à sua disposição (taxas que correspondem à prestação de serviços públicos de atribuição do Município, específicos ou divisíveis, sejam ou não utilizados pelo contribuinte).

As taxas são tributos que podem ser exigidos pelo Município quando suas autoridades competentes praticam atos inerentes ao poder de polícia (por exemplo: licença para execução de obras particulares), ou quando a Prefeitura Municipal organiza serviços que são utilizados pelo contribuinte, efetivamente, ou simplesmente postos à sua disposição (por exemplo: serviços de coleta de lixo domiciliar).

5. QUANTO À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria, cuja arrecadação, pelos Municípios, enfrenta dificuldades às vezes insuperáveis, é tributo que tem em mira a valorização dos imóveis beneficiados por obras públicas. É, também, uma exigência ou exação vinculada. Devem-na, quando instituída por lei, e quando cumpridos os requisitos para sua arrecadação, os contribuintes beneficiados pelo valor acrescido aos imóveis de sua propriedade, em consequência da realização de obra pública.

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O método adotado para a organização do projeto de Código Tributário anexo visa, essencialmente, a não torná-lo complexo. Repeliu-se o sistema de transcrever integralmente, as disposições constitucionais sobre matéria tributária e quase todas as "Normas Gerais" do Direito Tributário que compõem o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Só utilizamos aquelas disposições e normas, transcrevendo-as, quando nos pareceram indispensáveis ao ordenamento do projeto.

Para a organização dos capítulos dos impostos e taxas nos orientamos, em certa medida, pelo Código Tributário Nacional, dando uma sequência que nos pareceu adequada, e que vai do fato gerador do tributo às reclamações e recursos.

Repetimos intencionalmente, em cada capítulo, algumas disposições, a fim de demonstrar que há uma estrutura a ser observada na elaboração das leis tributárias, como na construção dos edifícios, e que uma lei tributária com fato gerador omitido ou imprecisamente definido é como um edifício prestes a ruir por falta de alicerce firme. Tal critério permitirá ao contribuinte e ao funcionário da Fazenda Municipal, a visão geral de toda a disciplina de cada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

de cada tributo e a consulta aos dispositivos de cada capítulo.

Não tratamos de questões relacionadas com a organização administrativa tributária do Município. Não é matéria jurídica.

Admitimos como obrigatória a atualização monetária, anual, da base de cálculo dos impostos devidos pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóvel. Parece-nos medida benéfica para as finanças municipais, e pode ser feita por Decreto.

Inda mais que, em decorrência da Lei Federal nº 6.205, de 29.04.-75, ficou vedada a utilização do salário-mínimo para servir de parâmetro ou valor indicativo para base de cálculo dos tributos e penalidades impostas pelos Códigos Tributários.

Assim, rigorosamente atual, o projeto anexo institui a UNIDADE PADRÃO FISCAL (U.P.F.), que nada mais é do que um determinado valor, em cruzeiros, e que servirá de base para cálculo dos tributos e das penalidades, tendo sido fixado o seu valor, para vigor a partir do próximo exercício financeiro, na importância de Cr\$.450,00 (QUATRO - CENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS). A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor originário, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, relativo ao último trimestre de cada exercício, para ter vigência no exercício seguinte.

Disciplinamos, em obediência à legislação federal, a questão do Imposto sobre a propriedade territorial, quando o imóvel, mesmo situado na zona urbana, é utilizado para fins rurais. Neste caso, será devido o Imposto Territorial Rural (ITR), da competência da União, do qual o Município participa através de alíquota.

Ao sistematizar o Imposto sobre Serviços utilizamos a Lista de Serviços cuja prestação constitui fato gerador do tributo. Tentamos solucionar em tabela organizada (em ordem rigorosamente alfabética) com a própria Lista, não fracionada, o problema do cálculo do Imposto. A Lista é taxativa. Nada além dos seus 67 itens, como dispõe a legislação maior.

As taxas de licença e as de serviços públicos foram, na medida do possível, ordenadas com o mesmo método que utilizamos para estruturar os impostos. As tabelas respectivas foram elaboradas como anexos integrantes do Código.

7. CONCLUSÃO

A organização do projeto de lei que ora é encaminhado a essa Câmara de Vereadores é, portanto, resultado do estudo, da análise e do debate do anteprojeto, feitos conjuntamente pelos funcionários municipais ligados à administração tributária, em particular, e fazendária, em geral, bem como, com a assessoria especializada cujos serviços técnicos houve por bem a administração geral contratar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A orientação adotada na elaboração deste trabalho não constitui, pois, produto de uma visão desvinculada da realidade, e sim do aproveitamento da experiência de longos anos no trato das finanças públicas municipais que, funcionários e técnicos, têm adquirido, em aprendizado diário, aliada aos mais atualizados conhecimentos da administração financeira e fiscal.

Por oportuno, lembramos aos senhores edís que o princípio da legalidade tributária estabelece que qualquer tributo deve ser instituído por lei tributária própria do Município, cuja publicação ocorra antes do início do exercício financeiro em que terá vigência. Tal disposição tem a finalidade de impedir a "surpresa fiscal", isto é, a exigência imprevista de tributos que não tenham sido instituídos por lei. Trata-se de um dos preceitos da organização do sistema tributário, além de constituir um princípio de defesa dos direitos e garantias individuais.

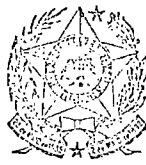
Assim, a fim de resguardar os interesses públicos, é de se solicitar, como está sendo feito através do ofício que capeia esta mensagem, que a presente matéria seja apreciada e aprovada em regime de urgência urgentíssima, para que, dessa forma, seja obedecido o preceito legal, inda mais que o período de recesso legislativo iniciarse-á no dia 18 do corrente, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios Capixabas.

Ao finalizar, expressamos a nossa mais irrestrita confiança no elevado espírito público dos senhores Vereadores, e de que a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, a partir da reforma tributária substanciada no presente Código, possa dispor do mínimo de recursos necessários à manutenção de serviços, visando ao bem-estar da coletividade cachoeirense.

Atenciosas saudações



THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº. 70/75

Institui o Código Tributário do Município de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.- Faço saber que: A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Artº 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias das normas gerais de Direito Tributário;
- III - às resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº 3º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, or dens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Artº 4º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados por decreto do Executivo.
- Artº 5º - Mediante autorização do Executivo, o recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas.
- Artº 6º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
- I - multa de mora;
 - II - correção monetária;
 - III - multa por infração regulamentar;
 - IV - multa por infração, no recolhimento do tributo.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - A correção monetária, com base em índices oficiais, nos termos da legislação federal, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.
- PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária, e será apurada sempre por procedimento fiscal.
- PARÁGRAFO QUARTO - A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.
- PARÁGRAFO QUINTO - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fis



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

30.8

fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito, apenas, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CAPÍTULO III
DA RESTITUIÇÃO

Artº 7º - O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artº 8º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artº 9º - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recurso para a Procuradoria Jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente.
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Artº 10 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 11 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente descobre o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO DE CREDITO

Artº 12 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V
DA TRANSAÇÃO

Artº 13 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.
PARÁGRAFO UNICO - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO VI
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artº 14 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios;
- II - Das autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Dos templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Artº 15 - O imóvel residencial pertencente a funcionário municipal que outro não possua e desde enquanto o mesmo se ja utilizado para sua residência própria, fica isento de imposto predial.

PARÁGRAFO UNICO - Se o funcionário deixar de residir no imóvel cessará a isenção, que no entanto será extensiva a sua esposa e filhos menores, no caso de falecimento do funcionário, enquanto se destinar ao fim previsto neste Artigo.

Artº 16 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO UNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer do Diretor da Fazenda, a requerimento do interessado, e revista anualmente, excetuando-se as concedidas por prazo determinado.

Artº 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Artº 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Artº 19 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Artº 20 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por deci



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

decisão final proferida em processo regular.

Artº 21 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro.

PARÁGRAFO UNICO - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Artº 22 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros.
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no "caput" deste Artigo.

PARÁGRAFO QUARTO - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 23 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

III - por legislação específica.

Artº 24 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito.

II - judicial.

Artº 25 - Excetuando os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO-A inobservância ao disposto neste Artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem impostas, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

PARÁGRAFO SEGUNDO-Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Artº 26 - Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa será de 20% (vinte por cento).

Artº 27 - Cessa a competência do Serviço de Tributação para cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

CAPITULO VIII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artº 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO QUARTO - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração, e outros de que dispuser a Diretoria da Fazenda.

Artº 29 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

- PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias.

Artº 30 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 31 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARAGRAFO UNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artº 32 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

PARAGRAFO UNICO - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artº 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARAGRAFO UNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no Artº 145.

Artº 34 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação do fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Artº 35 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição, pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Artº 36 - São passíveis de multa por infração, para todo e qual quer tributo deste Código, quando não prevista em Ca pítulo próprio:

- I - de 30% (trinta por cento) da U.P.F. a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trin-ta) dias;
- II - de 40% (quarenta por cento) da U.P.F., a falta de comunicação de cessação das atividades, den-tro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) da U.P.F. o contribuin-te que se negar a prestar informações ou apre-sentar livros e documentos, ou, por qualquer mo-do, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou im pedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, até 30 (trinta) dias, após o prazo previsto;
- V - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, até 60 (sessenta) dias, após o prazo previsto;
- VI - de 2% (dois por cento), por mês ou fração de de mês que exceder o prazo previsto na alínea anterior, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento);
- VII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- VIII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais;
- IX - de 20% (vinte por cento) da U.P.F., a infração para a qual não esteja prevista penalidade espe cífica.

Artº 37 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena um acréscimo de 20 (vinte por cento) de seu valor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Artº 38 - As multas impostas poderão ser reduzidas de 50 (cinquenta por cento), ocorrendo a hipótese prevista no Art. 33, desta lei.

Artº 39 - Imposta por notificação fiscal, a multa por sonegação do recolhimento de imposto, pago no prazo de 20 (vinte) dias, será reduzida de 50% (cinquenta por cento), não alcançando, o benefício, o tributo devido.

Artº 40 - As multas serão calculadas sobre a parcela de débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto na parte final do parágrafo segundo do Art. 6º.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUÍNTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Artº 41 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozam de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artº 42 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial de fiscalização será determinado pela Diretoria da Fazenda, que fixará as condições de sua realização.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

20.8
Artº 43 - Serão suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento toaal ou parcial de tributos, na hipótese da infringência à legislação tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Diretoria da Fazenda sobre a gravidade e natureza da infração.

TITULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 44 - ~~O~~ Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado no Artigo 55.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Artº 45 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Artº 46 - Excetua-se da incidência:

- I - os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - o serviço que represente por si próprio, fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artº 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço quando se tratar de incidência sobre o Movimento E conômico do Contribuinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A base de cálculo do imposto será a UPF (Unidade Padrão Fiscal), quando se tratar de cobrança mediante taxa fixa anual.

Artº 48 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas no Art. 55.

Artº 49 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa.

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artº 50 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros de documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste Artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia, não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 30% (trinta por cento).
- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pró-labore" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

303
Artº 51 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a crité-rio da autoridade administrativa da Diretoria da Fazenda observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades da classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tribu-táveis e do imposto total a recolher;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- II - o montante do imposto assim estimado. terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pelo valor apurado ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença. .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Diretoria da Fazenda, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Diretoria da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste Artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de estimativa dependerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artº 52 - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação dos serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado na forma da lista de serviços, prevista no Artigo 55.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 57, desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Artº 53 - Quando os serviços a que se referem os itens 02, 08, 20, 30, 33, 34, 45 e 50 da lista do Artigo 55 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista do "caput" do Artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste Artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Artº 54 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37 da lista do Artigo 55, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artº 55 - A cobrança do imposto pela prestação de serviços será efetuada na forma estabelecida na lista de serviços constantes do presente artigo, conforme Tabela I, anexa a este Código e, dele, parte integrante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Artº 56 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do Artigo 55.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços em relação do emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos do imposto:

008

- I - os que executam, sob a administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior;
- III - os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável;
- IV - as federações, associações e clubes desportivos e recreativos, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas e recreativas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades, desde que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

desde que devidamente legalizados em caráter amadorista.

Artº 57 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresas:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional que desempenhe atividade remunerada sem a caracterização de vínculo empregatício.

PARÁGRAFO UNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Artº 58 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Artº 59 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO UNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Artº 60 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V

DO DESCONTO NA FONTE

Artº 61 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do Prestador do Serviço de Qualquer Natureza.

Artº 62 - Não sendo apresentado o certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no Parágrafo Único do Artigo 52.

Artº 63 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Artº 64 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Artigo 67.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no Artigo 36, Inciso V, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

Artº 65 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

SEÇÃO VI**DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Artº 66 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no Artigo 50;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

Artº 67 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Diretoria da Fazenda ou em entidades autorizadas, o correrá nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Artº 68 - As guias de recolhimento, declarações, e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Diretoria da Fazenda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artº 69 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Artº 70 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Artº 71 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Artº 72 - O exercício das atividades previstas na Lista do Artigo 55 pressupõe o pagamento da taxa de licença para localização, anualmente, exceto quando se tratar de atividade exercida por profissional autônomo, nos termos do Inciso II, do Artigo 57.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artº 73 - O imposto de competência do Município, sobre a propriedade territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

terreno não edificado, localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a Lei definir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município definida em Lei Municipal, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou em expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo localizados fora da sede do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, com provadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artº 74 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artº 75 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos reais a ele relativos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 76 - O imposto territorial urbano será cobrado anualmente, com base no valor venal do terreno, observado o seguinte critério:

- a) sobre todos os terrenos..... 1,5%
- b) terrenos situados em logradouros providos de meio-fio ou calçamento..... 0,5%
- c) terrenos situados em logradouros providos de abastecimento d'água..... 0,5%
- d) terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas pluviais..... 0,5%
- e) terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar..... 0,5%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estarão sujeitos apenas a alíquota prevista na alínea "a" deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas constantes do presente artigo, que estejam abandonados ou não murados, serão lançados na base de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Artº 77 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal, levando-se em conta, a critério da Repartição os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - ou o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - ou o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - ou, ainda, calculado pela Fazenda Municipal, em função de:
 - a) áreas do imóvel;
 - b) forma e acidentes naturais e outras características do terreno;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- c) localização do terreno;
- d) valorização decorrente da existência de e equipamentos urbanos e serviços públicos no logradouro onde se situa o terreno.

Artº 78 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na fixação dos valores venais dos imóveis a comissão de valores poderá, tendo em vista a exata atribuição desses valores, utilizar índi-ces ajustadores maiores ou menores que a unidade.

Artº 79 - O critério a ser utilizado para aprovação dos índices e valores que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto territorial urbano será definido por uma Comissão de Valores, criada pelo executivo especialmente para esse fim.

Artº 80 - O mínimo do imposto territorial será de 20% (vinte por cento) da U.P.F.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artº 81 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Técnico Municipal, ocorrendo a sua arrecadação na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Artº 82 - As alterações no lançamento, na ocorrência do fato ou ato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho da autoridade competente da Diretoria da Fazenda.

Artº 83 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Artº 84 - O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos - alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Artº 85 - Os contribuintes do imposto poderão ter ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais publicados em jornal.

Artº 86 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Artº 87 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Técnico Municipal será promovida:

- I - pelo proprietário ou representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- IV - pelo comissionário comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- V - pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor, quando de tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII - de ofício:
 - a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
 - b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo de imposto.

90.5

Artº 88 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- I - aquisição de imóvel construído ou não;
 - II - mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
 - III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
- Artº 89 - O órgão competente fornecerá ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos aprovados pela Prefeitura em escala que permita as anotações dos desmembramentos designando-se, ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio Municipal.
- Artº 90 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante comprovante de compra e venda, mencionando quadra ou lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Técnico Municipal.
- Artº 91 - O Cadastro Técnico Municipal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcialmente, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou mediação judicial, definitivamente, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artº 92 - Constituem infrações passíveis de multa:
- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da U.P.F.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

a) a inscrição do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no to do ou em parte.

II - De 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) da U.P.F., a falta de comunicação;

a) da aquisição do imóvel;

b) de qualquer outro ato ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

PARÁGRAFO UNICO - As multas a que se referem este Artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de percentagem do tributo que tenha sido sonegada.

Artº 93 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados ou passíveis das penalidades previstas no Artigo anterior, os imóveis não inscritos no prazo previsto, à falta de comunicação de sua venda, reformas, ampliações, modificações e outras circunstâncias que possam afetar a incidência, e cálculo ou a administração do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 94 - O Imposto Predial incide sobre o imóvel, construído em zona urbana do Município, independentemente de sua es trutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se construída, para efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos pará grafos 1º e 2º do Artigo 73 deste Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SEÇÃO II

DA ALIQUOTA E BASE DO CÁLCULO

Artº 95 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O imposto será cobrado com abatimento de 50% (cinquenta por cento) enquanto o prédio estiver ocupado, exclusivamente como residência por seu proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo compromissário com contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis, desde que seja o único que possua.

O favor vigorará a partir da data do requerimento que guardará as prescrições regulamentares, não tendo o despacho força retroativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o proprietário, o titular do domínio útil ou compromissário comprador possuir mais de um prédio, o imposto será cobrado com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao imóvel por ele ocupado, exclusivamente como residência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o prédio fôr apenas parcialmente ocupado por uma das pessoas a que se refere o parágrafo anterior, como residência, o imposto da parte por ela ocupada, que para esse efeito se considera como de economia distinta, será cobrada com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento).

Artº 96 - O valor venal da edificação ou construção será calculado, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário segundo o tipo de construção e do acabamento;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - a época de sua construção;
- V - a valorização decorrente dos serviços públicos e equipamentos urbanos existentes no logradouro onde se situa o imóvel;
- VI - o valor do terreno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fixação dos índices e valores que servirão para cálculo do valor venal dos imóveis prediais serão efetuados por uma Comissão de Valores, constituída especialmente para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mínimo do Imposto Predial será de 20% (vinte por cento) da U.P.F.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artº 97 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial será feito, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber o disposto na Seção III, Capítulo II, do Título II, deste Código.

PARÁGRAFO UNICO - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artº 98 - O lançamento do imposto será anual e o recolhimento do imposto será efetuado segundo o Calendário Fiscal fixado por ato normativo do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Artº 99 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município, os que venham a surgir por desenvolvimento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções as unidades relativamente ao imposto e observar-se-á, no que couber, o disposto na Seção IV, Capítulo II, Título II, deste Código.

PARÁGRAFO UNICO - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente, com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 100 - Não será concedido "habite-se" a edificação nova sem licença para obra em edificação, antes da inscrição do prédio no Cadastro Técnico Municipal.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artº 101 - Constituem infrações passíveis de multa:

- 308
- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da U.P.F.:
 - a) a inscrição do pedido de redução do tributo com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte.
 - II - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da U.P.F.:
 - a) a falta de comunicação da edificação para e feito de inscrição e lançamento;
 - b) a falta de comunicação de reformas, ampliações, ou modificações de uso.
 - III - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) da U.P.F., a falta de comunicação:
 - a) da aquisição do imóvel;
 - b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

PARÁGRAFO UNICO - As multas a que se referem este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que te nha sido sonogada.

Artº 102 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonogados ou passíveis de penalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inscritos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outras circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artº 103 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Artº 104 - Integram o elenco das taxas as de:
- I - licença;
 - II - expediente;
 - III - serviços urbanos;
 - IV - serviços diversos.

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

- Artº 105 - Estão sujeitas a prévia licença:
- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agro-pecuária e de prestação de serviço.
 - II - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
 - III - a execução de obras particulares;
 - IV - a execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
 - V - utilização de meios de publicidade em geral;
 - VI - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
 - VII - o abate de gado fora do Matadouro Municipal;
 - VIII - Inumações e exumações.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo considera-se o comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo da taxa relativa ao item VI, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Artº 107 - As licenças relativas aos itens I, III e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As taxas serão calculadas proporcionalmente a um número de meses de sua validade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do item III, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou fração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será exigida renovação de licença quando o correr mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

PARÁGRAFO QUARTO - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência de firmas ou de local;
- III - cessação das atividades.

Artº 108 - O regulamento disciplinará a instrução do pedido de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela II, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

Artº 109 - São isentos de pagamentos de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revis-tas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - os serviços de limpeza e pintura;
- V - as construções de passeios e calçadas;
- VI - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - os cartazes ou letreiros de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- IX - os anúncios através de imprensa, falada, escrita e televisada.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artº 110 - A taxa é cobrada pela entrada da petição e documento nos órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações, conforme tabela III, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

SEÇÃO III

DA TAXA SERVIÇOS URBANOS

Artº 111 - A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - limpeza pública;
- II - vigilâncias;
- III - conservação de calçamentos;
- IV - coleta de lixo domiciliar e residencial.

Artº 112 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Artº 113 - A taxa de Serviços Urbanos será calculada em função da área do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a tabela IV, anexa a este Código, e dele, parte integrante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 114 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 30% (trinta por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte, ocupado por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garagens, sorvetérias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

Artº 115 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidades ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artº 116 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, aprenção e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calcamento e de cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela V, anexa a este Código, e dele, parte integrante.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº 117 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para que possa fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização de imóvel de propriedade privada tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra secas, inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica quando realizada pelo Município;
- V - aterros.

Artº 118 - Para a cobrança da contribuição de melhoria adotar-se-á como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados no regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apuração, dependendo da natureza da obra far-se-á levando em conta a situação do imóvel, na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Artº 119 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão incluídos no orçamento de custos da obra os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO SEGUNDO - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona em que for feita a obra.

Artº 120 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadra-se-ão em um dos seguintes programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artº 121 - Para a realização de obras sujeitas a cobrança da contribuição de melhoria, a Diretoria de Obras e Urbanismo deverá publicar edital, contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamentos total ou parcial do custo de obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do Município, a fixado no hall da Prefeitura e publicado em jornal local.

Artº 122 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- Artº 123 - A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor de Obras e Urbanismo através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme lei federal.
- Artº 124 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.
- Artº 125 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.
- Artº 126 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas hajam sido transferidas à União, ao Estado e ao Município.
- Artº 127 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos, em caráter definitivo.
- Artº 128 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.
- Artº 129 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno de cada um.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A área reservada à vila ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente, por conta dos proprietários.

Artº 130 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artº 131 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artº 132 - A Diretoria da Fazenda escriturará, em registros próprios, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital.

PARAGRAFO UNICO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor das contribuições;
- IV - o número de prestações.

Artº 133 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Artº 134 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artº 135 - As obras de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artº 136 - Completadas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

PARÁGRAFO QUARTO - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se, daí em diante, em conformidade com os dispositivos relativos à execução de obra do plano ordinário.

PARÁGRAFO QUINTO - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artº 137 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.
- Artº 138 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, à juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.
- Artº 139 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado se a lei especial tiver autorizado.
- Artº 140 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado, a fim de que a certidão negativa que vier a ser fornecida, faça constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.
- Artº 141 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.
- Artº 142 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de comprovadas incapacidades econômica ou financeira, definidos neste Código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO FISCAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Artº 143 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:
- I - auto de infração;
 - II - reclamação contra lançamento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artº 144 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de de terminar o responsável pela infração verificada, o a dano causado ao Município e o respectivo valor, a plicando-se ao infrator a pena correspondente e pro cedendo-se, quando for o caso, ao reconhecimento do re ferido dano.

Artº 145 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da i niciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar li vros comerciais ou fiscais, e outros documen - tos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco , que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Iniciada a fiscalização ao contribuinte , terão os Agentes do Fisco o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, salvo quan do submetido a regime especial de fiscaliza- ção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I - mediante despacho do Serviço de Tribu tação, pelo período de 30 (trinta) dias;
- II - mediante despacho do Diretor da Fazen da pelo período por este fixado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 146 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter :

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição do autuado no C.C.M. no C.G.C. e/ou C.P.F.;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção.
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Artº 147 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de que trata este Artigo serão designadas pelo Serviço de Tributação ou pelo Diretor da Fazenda.

Artº 148 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livros fiscais do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

e menção especificada dos documentos apreendidos , de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artº 149 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo, obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

PARAGRAFO UNICO - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO II
DA REPRESENTAÇÃO

Artº 150 - Qualquer pessoa pode representar ao Diretor da Fazenda contra ato violatório do Dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Recebida a representação, o Diretor da Fazenda, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

PARAGRAFO SEGUNDO - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida e não será admitida quando:

- I - da autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte em relação e fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.
- II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO

Artº 151 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Artº 152 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado , ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo recusa de receber a intimação a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Órgão Oficial ou jornal de maior circulação no Município.

SEÇÃO IV

DA DESPESA

Artº 153 - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesas apenas quanto a parte não recolhida.

Artº 154 - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação.

Artº 155 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração.

Artº 156 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Artº 157 - A defesa será dirigida ao Diretor da Fazenda.

Artº 158 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Serviço de Tributação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 159 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este Artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

SEÇÃO V
DAS DILIGÊNCIAS

Artº 160 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização da perícia e outras diligências indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor da Fazenda, mandadas realizar por pessoa de sua confiança.

Artº 161 - O Diretor da Fazenda poderá solicitar, de ofício, perícia, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência, ser realizadas por funcionários municipais.

Artº 162 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Artº 163 - O Diretor da Fazenda poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artº 164 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- Artº 165 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contestará no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.
- Artº 166 - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA

- Artº 167 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- Artº 168 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre a hipótese em relação a qual já verificou o fato gerador da obrigação tributária.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento não podendo abranger mais de um assunto.
- PARÁGRAFO SEGUNDO - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.
- Artº 169 - A consulta será dirigida ao Diretor da Fazenda que poderá solicitar a emissão de pareceres.
- Artº 170 - O Diretor da Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo referido neste Artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela repartição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Artº 171 - As consultas, bem como os pareceres e decisões e elas relativas, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente concisão.

PARÁGRAFO UNICO - Os Órgãos Fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processo de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consultante.

Artº 172 - Da decisão do Diretor da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para a Assessoria Jurídica.

PARÁGRAFO UNICO - A ciência de que trata este Artigo será dada ao consulente por comunicação escrita.

SEÇÃO VIII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artº 173 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira Instância, pelo Diretor da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no Art. 170.

Artº 174 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

- I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis quando for o caso.

Artº 175 - As decisões serão publicadas total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município.

PARÁGRAFO UNICO - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte de decisão proferida, ressalvado o disposto no Artigo 171, parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Artº 176 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no Artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artº 177 - Das decisões finais do Diretor da Fazenda caberá recurso, voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Artº 178 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consultante ou requerente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte a que recorre.

Artº 179 - O Diretor da Fazenda recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III - quando concluir pela desclassificação da infração;
- IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artº 180 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.

Artº 181 - Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Contribuintes, através do Chefe do Serviço de Tributação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na ocorrência da hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo de ofício.

Artº 182 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este Artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Artº 183 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes, compete julgar, em segunda Instância administrativa, os recursos de atos ou decisões fiscais.

Artº 184 - Os processos serão julgados no Conselho Municipal de Contribuintes de acordo com a ordem de recebimento, excetuando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

Artº 185 - É facultado, antes de decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Artº 186 - Cabe recurso para o Prefeito Municipal de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Consultor Fiscal a interposição de recursos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

SEÇÃO X

DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Artº 187 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas no Órgão Oficial do Município, em jornal local de grande circulação e afixadas no hall da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Artº 188 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimo observar-se-á o disposto no Artigo 176.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrever a dívida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 189 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código, contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Artº 190 - A U.P.F. (Unidade Padrão Fiscal), referida neste Código é a base de cálculo para efeito de pagamento dos tributos e penalidades, e o seu valor é fixado em Cr\$450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), a partir da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Poder Executivo, no fim de cada exercício financeiro, baixará Decreto atualizando o valor da U.P.F. (Unidade Padrão Fiscal) do Município, para vigorar no exercício seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor constante do "caput" deste Artigo, do coeficiente de atualização de créditos fiscais, fixado pelo Órgão Federal competente, relativo ao último trimestre de cada exercício, para ter vigência no exercício seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na fixação da U.P.F. poderá ser arredondado para menos o resultado obtido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PARÁGRAFO QUARTO - Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo, as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

Artº 191 - Acrescidos de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I - somente será concedido parcelamento em relação ao débito:

a) de exercício anterior;

b) do mesmo exercício, desde que apurados a través de auto de infração ou requerimento com confissão espontânea;

II - o débito a ser parcelado será acrescido de multas previstas do Art. 6º, Parágrafo 3º;

III - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito;

IV - o parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;

V - a concessão de parcelamento exclui a redução de multa;

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza de liquidez do crédito fiscal.

Artº 192 - A Diretoria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Artº 193 - Os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por sessão a que comparecerem, perceberão, uma gratificação que será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Artº 194 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções, que se tornarem necessários à execução deste Código.




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- Artº 195 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.
- Artº 196 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976.
- Artº 197 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, ressalvados os Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 1772, de 30.12.1974, e os Artigos 1º e 2º da Lei nº 1396, de 15.06.1970.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 1975



THEODORICO DE ASSIS FERRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA I (INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

(ANEXO Nº 1)

LISTA DE SERVIÇOS

(ART. 55)

REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (I.S.S.)

<u>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>VALOR FIXO ANUAL S/ U.P.F.</u>	<u>VALOR VARIÁVEL MENSAL S/ MOVIMENTO ECONÔMICO</u>
01. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras.....	20%	3% ⁵⁸
02. Advogados ou provisionados.....	50%	-
03. Aerofotogrametria.....	-	3% ⁵⁸
04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	100%	2%
05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores, e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar.....	100%	2%
06. Agenciamento não incluído nos números 4, 5 e 44 (desta lista).....	100%	-
07. Agências de turismo, passeios e excursões, e guias de turismo.....	50%	2%
08. Agentes de propriedade artística ou literária.....	20%	-
09. Agentes de propriedade industrial.....	20%	-
10. Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	20%	-
11. Análises técnicas.....	-	3%
12. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços corretores.....	-	2%
13. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	20%	-
14. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....	20%	-
15. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondi-		

(CONTINUA)...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS (ART. 55) - CONTINUAÇÃO (2)

	acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	20%	2%
16.	Cobrança, inclusive direitos autorais.....	100%	2%
17.	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	100%	2%
18.	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	-	2%
19.	Conserto e restauração de quaisquer objetos, exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos.....	-	2%
20.	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	50%	-
21.	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ... número 36 (desta lista).....	-	3%
22.	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	20%	2%
23.	Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados - estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora de local da prestação dos serviços.....	-	2%
24.	Depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras.....	100%	-
25.	Desinfecção e higienização.....	50%	1%
26.	Despachantes.....	50%	-
27.	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.....	100%	2%
28.	Distribuição e venda de bilhetes de loterias.....	100%	-
29.	Diversões públicas:		
	a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	-	10%
	b) exposições, com cobrança de ingressos..	-	10%
	c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	200%	-
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	-	5%
	e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão.....	-	2%
	f) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	50%	2%
	g) fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo.....	50%	2%
30.	Economistas.....	50%	-

(CONTINUA)...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS (ART. 55) - CONTINUAÇÃO

(3)

31. Empresas funerárias.....	100%	2%
32. Encadernação de livros e revistas.....	20%	1%
33. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	50%	-
34. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	50%	-
35. Ensino de qualquer grau e natureza.....	50%	-
36. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de vídeo-tapes para televisão; estudos fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	100%	2%
37. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos mesmos.....	70%	2%
38. Florestamento e reflorestamento.....	50%	-
39. Guarda e estacionamento de veículos.....	100%	2%
40. Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	10%	-
41. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	-	3%
42. Hospitais, sanatórios e ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	-	2%
43. Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público e às máquinas).....	-	2%
44. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os mencionados nos números 4 e 5 (desta lista).....	100%	1%
45. Laboratórios de análises clínicas e de eletricidade médica.....	-	2%
46. Limpeza de imóveis.....	50%	1%
47. Locação de bens móveis.....	50%	2%
48. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no número 19 (desta lista).....	-	2%

(CONTINUA)...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS (ART. 55) - CONTINUAÇÃO (4)

49. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto.....	50%	1%
50. Médicos.....	50%	-
51. Organização de feira de amostras, congressos e congêneres.....	50%	-
52. Organização de festas, buffet, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas.....	50%	2%
53. Organização, promoção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços.....	25%	2%
54. Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução.....	50%	-
55. Peritos e avaliadores.....	20%	-
56. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização, exceto os serviços relacionados com imóveis.....	-	2%
57. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.....	30%	-
58. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	100%	2%
59. Raspagem e lustração de assoalhos.....	50%	1%
60. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..	-	3%
61. Recondicionamento de motores, exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços.....	-	3%
62. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	-	3%
63. Representação de qualquer natureza.....	50%	-
64. Taxidermista.....	100%	-
65. Tinturaria e lavanderia.....	20%	-
66. Tradutores e intérpretes.....	20%	-
67. Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal.....	-	2%

for unido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA II (INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

(ANEXO Nº 2)

TAXAS DE LICENÇA

1 - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:

1.1.	- Casas comerciais com até cinco (5) empregados.....	20%	sobre UPF (por ano)
	Casas comerciais com cinco (5) a vinte (20) empregados.....	30%	" " "
	Casas comerciais com mais de vinte (20) empregados.....	40%	" " "
1.2.	- Indústrias com até cinco (5) empregados.....	20%	" " "
	Indústrias com cinco (5) a vinte (20) empregados.....	30%	" " "
	Indústrias com mais de vinte (20) empregados.....	50%	" " "
1.3.	- Diversos, com até cinco (5) empregados.....	10%	" " "
	Diversos, com cinco (5) a dez (10) empregados.....	20%	" " "
	Diversos, com mais de dez (10) empregados.....	30%	" " "

2 - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO

2.1.	- Eventual ou ambulante.....	10%	" " (por mês)
------	------------------------------	-----	---------------

3 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

3.1.	- Construções residenciais.....	10%	" " (p/unidade)
3.2.	- Reconstruções, reparos e demolição de unidades residenciais.....	20%	" " "
3.3.	- Construção de unidades comerciais e industriais.....	20%	" " "

4 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

4.1.	- Loteamento ou desmembramento, em lotes com medidas, acima do lote mínimo.....	20%	" " (p/lotearmento)
4.2.	- Idem, até 50 (cinquenta) lotes, c/ medidas iguais ao lote mínimo.....	100%	" " "

5 - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

5.1.	- Anúncios e cartazes, p/ unidade....	2%	" " (por ano)
5.2.	- Empoçamento, p/ m2. ou fração.....	10%	" " "
5.3.	- Alto-falantes e congêneres.....	10%	" " (p/unidade)

6 - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

6.1.	- Por cabeça de gado vacum.....	5%	sobre UPF
6.2.	- Por cabeça de gado de outras espécies.....	3%	" "
6.3.	- Por cabeça de ave abatida.....	0,1%	" "



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA III (INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

(ANEXO Nº 3)

008

TAXA DE EXPEDIENTE

01. Atestados:			
01.01. - de habite-se.....	3%	sobre a	UPF
01.02. - de vistoria.....	2%	"	"
01.03. - não especificados.....	2%	"	"
02. Alvarás:			
02.01. - de licença para localização.....	5%	"	"
02.02. - de qualquer outra natureza.....	2%	"	"
03. Averbação	2%	"	"
04. Aprovação de projetos para construção.....	2%	"	"
05. Aprovação de arruamento ou loteamento.....	5%	"	"
06. Baixa de qualquer natureza.....	2%	"	"
07. Certidões:			
07.01. - rasa, por página ou fração.....	3%	"	"
07.02. - busca por ano, além da taxa refe- rida na alínea anterior.....	1%	"	"
08. Concessões de qualquer natureza.....	5%	"	"
09. Guias e documentos.....	2%	"	"
10. Matrículas.....	5%	"	"
11. Portarias.....	5%	"	"
12. Prorrogação.....	5%	"	"
13. Requerimentos de qualquer natureza.....	2%	"	"
14. Títulos de qualquer natureza.....	5%	"	"
15. Vistorias.....	5%	"	"
16. Termos e registros.....	2%	"	"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA IV (INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

(ANEXO Nº 4)

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ÁREA DOS IMÓVEIS (m ²)	VALOR FIXO ANUAL SOBRE A U.P.F.
a) de 1 a 20 m ²	5%
b) de 21 a 40 m ²	10%
c) de 41 a 80 m ²	15%
d) de 81 a 100 m ²	20%
e) de 101 a 200 m ²	25%
f) de 201 a 300 m ²	35%
g) de 301 a 500 m ²	50%
h) de 501 a 1000 m ²	100%
i) de mais de 1000 m ²	200%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

TABELA V (INTEGRANTE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

(ANEXO Nº 5)

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SOBRE A U.P.F.

01. Numeração de prédios, por placa.....	2%
02. Apreensão ou depósito de bens, por dia e por unidade.....	5%
03. Alinhamento... (por metro).....	1%
04. Nivelamento e medição... (por metro).....	2%
05. Inumação em sepultura rasa, por cinco anos.....	10%
06. Inumação em carneiros, por cinco anos.....	20%
07. Inumação em gavetas, por cinco anos.....	30%
08. Inumação em sepultura perpétua.....	20%
09. Perpetuidade (sepultura com área normal).....	450%
10. Outros serviços funerários.....	20%
11. Ocupação de terrenos, por cada 100 m2. ou fração....	5% (p/mês)
12. Laudêmio (sobre o valor de transferência).....	2%
13. Pavimentação:	

.....

ÁREA DOS IMÓVEIS (m2)

SOBRE A U.P.F.

.....

a) de 1 a 20 m2	10%
b) de 21 a 40 m2	20%
c) de 41 a 80 m2	30%
d) de 81 a 100 m2	40%
e) de 101 a 200 m2	50%
f) de 201 a 300 m2	60%
g) de 301 a 400 m2	70%
h) de 401 a 500 m2	80%
i) de 501 a 1000 m2	90%
j) de mais de 1000 m2	100%

.....

14. Emissão de Guias de Recolhimento.....	2%
15. Vistoria de Edificações.....	10%

(A PRESENTE TABELA CONTEM QUINZE (15) ÍTENS)

DATA

10/12/75

DESTINO:

NUMERO

090/73

CGCILÓ:

Propósito - L.P. 2.313 km